



Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de abril de 2001

SÉRIE 2 ANO IV N° 075

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº26.189, de 20 de abril de 2001.

HOMOLOGA OS DECRETOS MUNICIPAIS CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO, QUE DECRETAM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NAS ÁREAS DE SEUS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELAS PESADAS PRECIPITAÇÕES PLUVIOMÉTRICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e XIX da Constituição do Estado, e com fundamento no art.12 do Decreto Federal nº895, de 16 de agosto de 1993, e na Resolução nº3º Conselho Nacional de Defesa Civil, e CONSIDERANDO a constatação de situação anormal provocada pelas elevadas precipitações pluviométricas em algumas áreas no território do Estado; CONSIDERANDO que as pesadas chuvas ocasionam danos em algumas regiões do Estado, notadamente por inundações e alagamentos, resultando em inúmeros desabrigados, com risco de surto de doenças, contribuindo para intensificar a inquietação social, com prejuízos de ordem material, ambiental e moral, que afetam gravemente a qualidade de vida das comunidades atingidas; CONSIDERANDO a constatação da ocorrência do quadro acima descrito nos Municípios relacionados no Anexo Único; DECRETA:

Art.1º - Ficam homologados os Decretos Municipais relacionados no ANEXO ÚNICO a este Decreto, que tratam de declaração de calamidade pública nos respectivos Municípios, gravemente afetadas por pesadas chuvas.

Art.2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art.3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil -SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos Municípios afetados pela calamidade pública, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art.4º - Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar por um prazo de 120 dias, a contar da data de declaração.

Parágrafo único. O prazo de vigência deste Decreto poderá ser prorrogado até completar 180 dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Edilson Azim Sarriune
SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº26.189, DE 20 DE ABRIL DE 2001.

MUNICÍPIOS

01. CAUCAIA - Decreto nº41 de 11 de abril de 2001.
02. AQUIRAZ - Decreto nº14 de 19 de abril de 2001.

*** **

GOVERNADORIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER NORMATIVO Nº001/2001

Processo nº00087208-3

Origem: Polícia Militar do Estado do Ceará

Interessado: Clóvis Vieira de Sousa

Procurador: Gilvan Linhares Lopes

Estagiária: Fernanda Maria Diógenes de Menezes

EMENTA: POLICIAL MILITAR. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL QUE A AUTORIZA.

O processo epigrafado, originário da PMCE, contém pedido formulado pelo Primeiro Tenente PM, Clóvis Vieira de Sousa, solicitando a isenção de contribuição previdenciária estadual.

Pretende o requerente a referida isenção, sob o argumento de que já implementa os requisitos exigidos para a inativação voluntária com proventos integrais, nos termos do art.89 da Lei 10.072/76, visto que tem mais de trinta anos de serviço (Certidão - fls. 07-PGE) e está optando formalmente por permanecer no serviço ativo da Corporação (Termo de Opção - fls.06-PGE), encontrando-se, a seu ver, amparado no art.1º da IN nº019/2000 de 24 de maio de 2000, que dispõe:

“Art.1º - O servidor que, após completar os requisitos para aposentadoria voluntária, permanecer em exercício ficará isento de contribuição social até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria voluntária ou compulsória nos termos das Emendas Constitucionais Federal nº20 e Estadual nº39 “. (grifo nosso)

Anexou aos autos, além da certidão de tempo de serviço e do termo de opção pela permanência em atividade, parecer da Assessoria Jurídica da PM, que se posiciona favoravelmente ao atendimento do pedido.

É o relatório.

Com efeito, sobre a matéria de Isenção de Contribuição Previdenciária para os servidores que permanecerem em atividade após terem cumprido os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos integrais, a Procuradoria Geral do Estado já exarou o Parecer Normativo 001/2000, publicado no Diário Oficial de 14 de abril de 2000, admitindo que o servidor nessas condições ficará isento da contribuição previdenciária.

Ocorre que o caso aqui examinado não se enquadra com perfeição às previsões legais acima expostas, considerando que os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares não são servidores públicos e sim militares do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, visto que a partir da Emenda Constitucional nº18/98 a expressão servidores públicos passou a fazer referência exclusivamente aos civis, excluindo-se os militares da aplicação da maioria das regras referente aos servidores.

“Art.2º, da Emenda à Constituição Federal nº18/98 - A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se “DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS”, dando-se ao art.42 a seguinte redação:

“Art.42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifo nosso)

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art.14, §8º; do art.40, §3º; e do art.142, §§2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art.142, §3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos conclui-se que a situação dos militares tem regulamentação diversa da dos servidores, não se aplicando àqueles a maioria dos dispositivos referentes a estes. E tanto o dispositivo da Constituição Federal como o dispositivo da Constituição Estadual que autorizam a isenção referem-se apenas aos servi-

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE

Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM LUIZ EVANILDO LOPES GOMES

Procurador Geral do Estado (em exercício)
RAUL ARAÚJO FILHO

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

Defensora Pública-Geral
NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM

Secretária da Administração
SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Secretário da Agricultura Irrigada
CARLOS MATOS LIMA

Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA

Secretário da Cultura e Desporto
NILTON MELO ALMEIDA

Secretário do Desenvolvimento Econômico
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Secretário de Desenvolvimento Rural

PEDRO SISNANDO LEITE

Secretário da Educação Básica

ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Secretário da Fazenda

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretário do Governo

FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretaria da Infra-Estrutura

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Justiça

SANDRA DOND FERREIRA

Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente (em exercício)

VANJA FONTENELE PONTES

Secretaria do Planejamento e Coordenação

MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE

Secretário dos Recursos Hídricos

HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

Secretário da Saúde

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário do Trabalho e Ação Social

EDILSON AZIM SARRIUNE

Secretário do Turismo

RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

dores públicos, expressão que não mais abrange os militares, bem como só se referem ao instituto da aposentadoria, que não se aplica aos militares, cuja inativação subdivide-se, de acordo com o fato motivador, em reserva e reforma. Então, vejamos:

“Art.3º, §1º da Emenda à Constituição Federal nº20/98 – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jús a isenção de contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art.40, §1º, III, a, da Constituição Federal”. (grifo nosso)

“Art.3º, §13º da Emenda à Constituição do Estado nº39/99 – O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros do Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art.40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art.8º da mesma Emenda, farão jús à não incidência da contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.”

Além da ausência de expressa previsão legal da mencionada isenção no tocante aos militares, é forçoso afastar-se do caso em análise qualquer tentativa de uma interpretação mais benéfica aos mesmos, em virtude da existência de magnânime técnica hermeneuta que esclarece que às normas que estabelecem benefícios, sanções ou contribuições fiscais aplica-se interpretação restritiva.

Concluímos, assim, pela impossibilidade de extensão do benefício de isenção de contribuição previdenciária aos militares, visto que este somente se aplica os servidores públicos, entre os quais não estão mais presentes os militares.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2001.

Gilvan Linhares Lopes
PROCURADOR DO ESTADO
Fernanda Maria Diógenes de Menezes
ESTAGIÁRIA

26.03.01.

De acordo. À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes
PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA GERAL

1. De acordo com o douto Parecer, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. Gilvan Linhares Lopes
2. De fato, aos militares estaduais não se aplica a isenção constitucionalmente prevista apenas para os servidores públicos civis.
3. Pretendendo seja conferido efeito normativo ao Parecer, submeto-o

à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para aprovação, nos termos do art.15 da LC nº02/94.

4. Ao GAB. GOV.

Em 27 MAR. 2001.

Raul Araújo Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO o parecer e o despacho do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conferindo ao mesmo efeito **NORMATIVO**, de acordo com o que dispõe o art.15 §2º da LEI COMPLEMENTAR Nº02/94. Fortaleza, em 27 de março de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

PARECER NORMATIVO Nº002/2001

Processo nº00353938-5

Origem: Secretaria da Fazenda

Interessada: Maria do Carmo Carvalho Arruda Coelho

Procurador: Bomfim Cavalcante Carneiro

EMENTA: OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, CATEGORIA ONDE SE INSEREM OS TABELIÃES E OFICIAIS DOS REGISTROS PÚBLICOS, SÃO VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE ÂMBITO FEDERAL, E POR CONTA DISSO NÃO SÃO CONSIDERADOS CONTRIBUINTES NATURAIS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC), RESALVA QUE SE FAZ, TÃO-SÓ, PARA AQUELES QUE JÁ ERAM INSCRITOS NA PREVIDÊNCIA ESTADUAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº8.935, DE 18.11.1994, EX VI DO QUE ESTABELECEM, A PARTE FINAL DO §8º DO ART.331 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº39, DE 05.05.1999, E INCISO V DO ART.4º DA LEI